

HERANÇA DIGITAL E A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
DIGITAL HERITAGE AND THE LACK OF SPECIFIC LEGISLATION
PATRIMONIO DIGITAL Y FALTA DE LEGISLACIÓN ESPECÍFICA

Lidiane de Assis Lisboa
Centro Universitário de Barra Mansa - UBM
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil.
Discente do Curso de Direito
<https://orcid.org/0009-0008-2402-269X>
lidianealisboa@gmail.com

Andreliana Furtado Dias
Mestre em Direito pela UNISAL
Docente do Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil.
Docente do Curso de Direito
<https://orcid.org/0009-0004-4929-8415>
andrelianadias@yahoo.com.br

Artigo Científico
Submetido em agosto 2024
Aprovado em outubro 2024

RESUMO

Um dos principais desafios neste momento tecnológico em que vivemos é determinar como os bens virtuais são tratados após a morte de um indivíduo. Isso levanta questões sobre a possibilidade de transmissão dos ativos digitais aos herdeiros, bem como a proteção da privacidade do falecido, principalmente quando se tratam de bens digitais com valor econômico. O artigo destaca a importância de um tratamento normativo adequado para garantir maior segurança jurídica aos direitos dos herdeiros. Para concretizar o artigo, foi realizado um estudo no âmbito do Direito Sucessório, combinado com a análise da privacidade da pessoa humana. Esse estudo incluiu consulta em dispositivos legais, artigos científicos, livros e casos reais sobre herança digital, além da exposição do anteprojeto de lei existente para reforma do Código Civil de 2002. Essa abordagem multidisciplinar e abrangente é fundamental para compreender e enfrentar os desafios emergentes no campo da sucessão de bens digitais. Desenvolver um alicerce legal abrangente é crucial para garantir uma abordagem justa e eficaz para lidar com os bens digitais na sociedade contemporânea. Isso permitirá não apenas a proteção dos direitos dos herdeiros e dos proprietários de bens digitais, mas também a promoção da segurança jurídica e da harmonia social em um mundo cada vez mais digitalizado.

Palavras-chave: Sucessão. Bens digitais. Direito à privacidade. Herança digital.

RESUMEN

Uno de los principales desafíos en este momento tecnológico que vivimos es determinar cómo se tratan los activos virtuales tras la muerte de un individuo. Esto plantea dudas sobre la posibilidad de transmitir activos digitales a los herederos, así como de proteger la privacidad del fallecido, especialmente cuando se trata de activos digitales con valor económico. El artículo destaca la importancia de un tratamiento regulatorio adecuado para garantizar una mayor seguridad jurídica a los derechos de los herederos. Para implementar el artículo se realizó un estudio en el ámbito del Derecho Sucesorio, combinado con el análisis de la privacidad humana. Este estudio incluyó la consulta sobre disposiciones legales, artículos científicos, libros y casos reales sobre herencia digital, además de la exposición del proyecto de ley existente para reformar el Código Civil de 2002. Este enfoque multidisciplinario e integral es fundamental para comprender y enfrentar los desafíos emergentes en el ámbito de la sucesión de activos digitales. Desarrollar una base jurídica integral es crucial para garantizar un enfoque justo y eficaz para abordar los activos digitales en la sociedad contemporánea. Esto no sólo permitirá proteger los derechos de los herederos y propietarios de activos digitales, sino también promover la seguridad jurídica y la armonía social en un mundo cada vez más digitalizado.

Palabras clave: Sucesión. Bienes digitales. Derecho a la privacidad. Patrimonio digital.

ABSTRACT

One of the main challenges in this technological era in which we live is determining how virtual assets are treated after the death of an individual. This raises questions about the

possibility of passing on digital assets to heirs, as well as the protection of the deceased's privacy, especially when dealing with digital assets with economic value. The article highlights the importance of an appropriate regulatory treatment to ensure greater legal security for the rights of heirs. To complete the article, a study was carried out in the field of Inheritance Law, combined with the analysis of human privacy. This study included consultation of legal provisions, scientific articles, books and real cases on digital inheritance, in addition to the presentation of the existing draft bill to reform the Civil Code of 2002. This multidisciplinary and comprehensive approach is essential to understand and address the emerging challenges in the field of succession of digital assets. Developing a comprehensive legal foundation is crucial to ensuring a fair and effective approach to dealing with digital assets in contemporary society. This will not only allow the protection of the rights of heirs and owners of digital assets, but also the promotion of legal security and social harmony in an increasingly digitalized world.

Keywords: Succession. Digital goods. Right to privacy. Digital heritage

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia revolucionou a sociedade contemporânea, alterando fundamentalmente a maneira como nos relacionamos e interagimos. As inovações tecnológicas desempenharam um papel crucial nessa transformação, moldando não apenas nossas relações sociais, mas também nossas experiências cotidianas.

Um dos aspectos mais marcantes desse fenômeno é a ascensão das redes sociais. Essas plataformas digitais proporcionam um espaço virtual para conectar pessoas de todo o mundo, facilitando a comunicação instantânea, o compartilhamento de informações e a criação de comunidades online.

Além disso, a tecnologia possibilitou o armazenamento massivo de dados e informações nos meios virtuais. Desde fotos e vídeos pessoais até documentos e arquivos importantes, uma quantidade significativa de conteúdo é agora hospedada em nuvens de armazenamento online, dispositivos eletrônicos e outros serviços digitais.

O artigo oferece uma abordagem abrangente e relevante sobre a herança digital e a proteção dos direitos de personalidade do falecido em se tratando de bens sem valor econômico, destacando ainda a crescente importância dessas questões em um mundo cada vez mais virtualizado.

Com o advento das tecnologias digitais e o consequente aumento do patrimônio digital das pessoas, torna-se crucial analisar como o direito sucessório brasileiro aborda essa realidade em constante evolução. A herança digital, composta por uma ampla

variedade de arquivos e dados armazenados em redes sociais, serviços de nuvem e outras plataformas online, apresenta desafios únicos em termos de transmissão, proteção e gerenciamento após o falecimento do titular.

Destaca-se a necessidade de considerar não apenas os aspectos legais da sucessão digital, mas também os direitos de personalidade relacionados aos ativos digitais, como a privacidade da parte envolvida. Esses direitos, fundamentais para a dignidade humana, precisam ser protegidos e considerados ao lidar com questões de herança digital.

O Código Civil de 2002 desempenha um papel central na regulamentação da transmissão dos bens após o falecimento no Brasil. Ele estabelece as bases legais para a sucessão legítima, que ocorre quando não há testamento, e para a sucessão testamentária, que ocorre quando há disposições de última vontade deixadas pelo falecido.

Ao considerar essas disposições legais dentro do contexto da herança digital, é possível identificar lacunas ou áreas de conflito que podem surgir quando se trata da transmissão de ativos digitais, como contas de redes sociais, arquivos digitais e outros recursos online. Essa análise crítica é fundamental para compreender os desafios e oportunidades que a herança digital apresenta dentro do quadro legal existente.

Ao explorar essas questões de forma abrangente e significativa, o artigo contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios e oportunidades apresentados pelo crescente patrimônio digital na sociedade contemporânea. Isso é fundamental para garantir uma abordagem justa e eficaz no desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas relacionadas à herança digital e à proteção dos direitos de personalidade.

2 HERANÇA DIGITAL

Podemos definir a herança, entre muitos conceitos veiculados pelos doutrinadores, como uma gama de bens corpóreos ou incorpóreos, obrigações e direitos reais ou abstratos, transmitidos aos sucessores legítimos ou testamentários em razão da morte de uma pessoa.

Pelas palavras de Moisés Fagundes Lara: “Herança é o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa” (2016, p. 56).

Na definição de Flávio Tartuce: “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos” (2019, p. 81).

O princípio da Saisine natural do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, diz que os bens deixados pelo falecido são transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários logo faleça o autor da herança, devendo à Lei vigente regular todo procedimento sucessório.

“Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (Brasil, 2002)

O processo de herança pode envolver procedimentos legais complexos e disputas entre os herdeiros, especialmente quando há divergências sobre a distribuição dos bens ou a validade do testamento.

Diante dos vários bens que possam integrar o Espólio, a herança é una, indivisível até que se faça a partilha do cabedal.

2.1 BENS DIGITAIS

A evolução da sociedade permitiu ao ser humano desenvolver tecnologias com a finalidade de facilitar a vida em diversos aspectos. Acontece que com essa evolução vieram situações em que o Direito não se encontrava preparado para proteger. Nomenclaturas novas surgiram e o conceito de bens jurídicos também evoluiu. Não só podemos afirmar hoje que bem jurídico é tudo aquilo capaz de ser tutelado pelo Direito, dotado de valor patrimonial, mas também tudo aquilo que detém valor emocional com cunho patrimonial.

A evolução tecnológica chegou sem pedir licença e com isso a Norma Jurídica em advento à época não conseguiu suprir questões relevantes que chegaram ao Judiciário. No tocante aos acontecimentos da época fora preciso que o Legislativo nortearse o Sistema Judiciário. Nasceu assim a Lei 12.965/2014 conhecida como “Marco Civil da Internet” onde estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A “terra sem lei” deixou de existir para ser uma “terra de possibilidades”.

“Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014)

Desde então, a sociedade tem se inclinado às modalidades da internet e se curvado às tendências trazidas por essa evolução. Vários aplicativos têm ganhado forças mediante ao apelo social intrínseco e, com isso, o bem jurídico tem ampliado seus horizontes.

A era digital já havia se iniciado muito antes do advento da Lei 12.965/2014. Mas foi com a aprovação dessa Norma que se abriram as janelas do futuro virtual.

Vários termos digitais já se haviam instalado na memória humana, mas para fins jurídicos ainda era preciso ir mais longe.

Como diz Bruno Zampier (2021, p. 62), o ambiente virtual comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, não sendo possível agrupar categorias, mas construir dois tipos de bens digitais: bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Nessa esfera virtual, alguns bens ainda poderão ser catalogados como patrimoniais e existenciais ao mesmo tempo.

Na conceituação de Adelmo Silva Emerenciano:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas (Emerenciano, 2003, p. 83).

No conceito de Moisés Fagundes Lara:

Os bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (Lara, 2016, p. 22).

Então a ideia de que bens digitais englobam somente softwares como dispõe a Lei 9.609/1998, criada para proteção intelectual de programa de computador, comercialização no País, não mais se aplica ao conceito. O acervo digital acumulado pelas pessoas ao longo dos anos vai muito mais além. E-books, criptomoedas, cursos online, documentos salvos na nuvem, mensagens, vídeos, fotos, músicas, canais criados em plataformas como Youtube, contas em redes sociais como Instagram e facebook, entre diversos outros meios como podcast, fazem parte do patrimônio de um indivíduo.

Assim sendo, os bens digitais classificados pela Doutrina como intangíveis e incorpóreos são de extrema relevância no meio jurídico. Apesar da Lei Brasileira não o definir, não quer dizer que não exista.

Nota-se então que os bens digitais na esfera civil possuem categorização própria, características específicas, como, por exemplo, serem armazenados em forma digital, reproduzidos, acessados e compartilhados através de dispositivos, bem como em relação aos bens jurídicos tratados no direito civil, os bens digitais se tornam uma classificação única e atípica.

2.2 BENS DIGITAIS PASSÍVEIS DE VALOR ECONÔMICO

Bens digitais passíveis de valor econômico são ativos intangíveis que podem ser comercializados e têm valor monetário. Isso pode incluir uma variedade de ativos, como software, conteúdo digital (músicas, filmes, E-books), criptomoedas, domínios da Web, entre outro. Esses ativos podem ser comprados, vendidos, licenciados e utilizados para gerar receitas. Indo além, os ativos digitais passíveis de valor econômico referem-se a todos os bens digitais que têm potencial para gerar valor financeiro ou econômico. Isso pode incluir uma variedade de recursos online, como:

Domínios de sites: Domínios de internet podem ter valor econômico significativo, especialmente se forem curtos, fáceis de lembrar ou contiverem palavras-chave populares.

Criptomoedas: Bitcoin, Ethereum e outras criptomoedas são ativos digitais que possuem valor financeiro real e podem ser transmitidos como parte de uma herança.

Conteúdo digital: Músicas, vídeos, ebooks e outros tipos de conteúdo digital podem ter valor econômico, especialmente se estiverem protegidos por direitos autorais e gerarem receita por meio de vendas ou licenciamento.

Contas de redes sociais e blogs: Perfis em redes sociais com um grande número de seguidores ou blogs populares podem ser considerados ativos digitais valiosos devido ao seu potencial para publicidade ou parcerias comerciais.

Propriedade intelectual: Patentes, marcas registradas e outros ativos de propriedade intelectual também podem ser considerados ativos digitais suscetíveis de valor econômico.

Esses são apenas alguns exemplos de ativos digitais que podem ser considerados suscetíveis de valor econômico. É importante considerar que o valor econômico de um ativo digital pode variar dependendo de uma série de fatores, incluindo a demanda de mercado, a qualidade do ativo e as leis e regulamentações aplicáveis.

Galvão e Silva (2023) exemplificam que os bens digitais passíveis de valoração econômica podem: “[...] conter assinaturas, serviços vitaliciamente pagos, plataformas com algum valor ou, ainda, contas que contenham um valor financeiro potencial.”

Em 1996 a internet chegou ao Brasil, mas somente na última década houve um avanço significativo que levou as pessoas ao desejo de consumir bens virtuais. Certos conteúdos digitais passaram a fazer parte do acervo digital das pessoas como, por exemplo: digitalização de fotos, E-books, cursos on-line, produção de músicas, jogos, revistas digitais, artigos, softwares, bitcoins entre outros.

O acesso às plataformas de exibição e compartilhamento de informações tanto pessoais como comerciais ganhou forma no meio social. Nesse patamar, não podemos deixar de mencionar os canais do Youtube, onde os criadores podem receber dinheiro fazendo parte do Programa de Parcerias. Os canais que seguem as Políticas de Monetização de Canais do Youtube podem gerar receitas, bastam seguir as diretrizes do canal. Ao fazer parte do YPP, o criador do conteúdo começa a gerar receita por meio do conteúdo postado, sendo um patrimônio digital incorporado.

As maneiras de ganhar dinheiro no Programa de Parcerias do Youtube são os recursos denominados como:

Receitas de Publicidade: gera receita com anúncios da página de exibição e do Feed dos Shorts.

Shopping: os fãs podem procurar e comprar produtos da sua loja ou produtos marcados de outras marcas com o Programa de afiliados do YouTube Shopping.

Receita do Youtube Premium: recebe parte da taxa de assinatura de um inscrito do YouTube Premium quando ele assistir seu conteúdo.

Clubes dos Canais: os membros fazem pagamentos mensais para acessar benefícios especiais.

Super Chat e SuperStickers: os fãs pagam para destacar mensagens ou imagens animadas nos chats das transmissões ao vivo.

Valeu Demais: seus fãs pagam para enviar uma animação divertida e destacar a mensagem na seção de comentários do vídeo ou do Short.

Há quem colecionem um vasto arquivo digital de livros ou jogos on-line. O Playstation, por exemplo, armazena jogos na nuvem onde o acesso só é possível se o usuário logar com senha e e-mail pré-definidos. Cada game comprado na plataforma do Playstation Store tem valor econômico considerável.

A criptomoeda bitcoin existe somente na esfera virtual, carregada de valor monetário e utilizada comercialmente, é o “dinheiro digital” do mundo virtual. Existem outros tipos de criptomoeda em circulação também suscetíveis de valor econômico como Ethereum, Dogecoin, Litecoin, Bitcoin Cash, entre outras.

Os bens digitais carregados de valor sentimental, contendo muitas vezes informações particulares do falecido, como e-mails, arquivos, contas do facebook ou instagram, não deveriam ser considerados na composição da herança, visto que não possuem valor econômico.

No entanto, o Facebook e o Instagram podem transformar uma conta em memorial, onde os amigos e familiares compartilham lembranças após o falecimento da pessoa ou até mesmo remover a conta a depender da documentação apresentada à plataforma.

Dentro do viés da lucratividade das plataformas digitais, “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais” (Costa Filho, 2016, p. 65).

Giselda Maria Fernandes Hironaka entende que:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (Hironaka *apud* Tartuce, 2019, p.81).

Desta forma, somente os bens valorados economicamente são suscetíveis a fazer parte da herança do falecido. Aqueles bens sentimentais, sem valor econômico, não seriam partilhados pelos herdeiros, visto que são bens afetivos, podendo inclusive ser objeto de outras causas judiciais de interesse dos herdeiros, mas não seriam transmitidos por intermédio da herança.

2.3 HERANÇA DIGITAL X PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Herança digital refere-se aos ativos digitais e contas online de uma pessoa após sua morte, sendo importante considerar o tratamento e a transferência desses ativos após o falecimento.

Galvão e Silva (2023) conceituam herança digital como nome informal dado pelos doutrinadores do Direito Sucessório para o conjunto de contas, materiais, conteúdos e acessos de meios digitais.

Esses ativos apresentam condição especialmente distinta de qualquer outro bem que compõe a herança tradicional, uma vez que estão guardados, publicados ou utilizados em plataformas online. A herança digital pode ser exclusivamente composta de um conjunto de materiais que apresentam valor subjetivo, como opiniões, interações e produções criativas sem valor financeiro. Por outro lado, pode, também, conter assinaturas, serviços vitaliciamente pagos, plataformas com algum valor ou, ainda, contas que contenham um valor financeiro potencial.

A herança digital engloba o aglomerado de bens digitais de valoração econômica, mas também os bens sentimentais, ou seja, aqueles sem valor econômico. Todavia, o que é interessante para a partilha é somente os bens digitais valorados economicamente é claro.

Os bens digitais afetivos se deparam com os Direitos da Personalidade do falecido. Havendo bens digitais afetivos em que o herdeiro deseje acessar, como e-mails, redes sociais, arquivos criptografados, entre outros, a privacidade do falecido sofreria exposição, pois poderia haver conteúdo em que o “de cujus” em vida não se sentiria à vontade para divulgar. Além disso, a intimidade do falecido viria a tona, podendo manchar sua honra perante seus familiares e a sociedade. Por questões lógicas e de direito, o acesso ao conteúdo de e-mail, arquivos, redes sociais e outros deveria ser argüida em ações judiciais próprias e específicas pelos herdeiros, justificando o interesse ao conteúdo. Judicialmente, haveria uma análise mais profunda quanto ao caso concreto sem prejuízo à invasão da intimidade do autor da herança.

Galvão e Silva (2023) apontam que a inclusão da herança digital no planejamento sucessório é o caminho mais adequado para lidar com a questão.

O planejamento sucessório é um processo pelo qual uma pessoa organiza e prepara a distribuição de seus bens e ativos após sua morte. Ele envolve uma série de medidas legais, financeiras e familiares para garantir que os desejos do indivíduo sejam respeitados e que seus bens sejam transferidos de forma eficiente e tranquila para seus herdeiros ou beneficiários.

No entendimento de Giselda Hironaka e Flávio Tartuce:

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 433)

Alguns dos principais aspectos do planejamento sucessório incluem:

Testamento: Um testamento é um documento legal que especifica como os bens de uma pessoa serão distribuídos após sua morte. Ele permite que o indivíduo designe beneficiários específicos para receber seus bens e nomeie um executor para administrar o processo de distribuição.

Nomeação de um tutor para menores: Se houver filhos menores de idade, é importante nomear um tutor legal para cuidar deles e administrar seus bens em seu nome até atingirem a maioridade.

Estabelecimento de um fundo fiduciário: Um fundo fiduciário pode ser uma maneira eficaz de proteger e administrar os bens para beneficiários específicos, especialmente se eles forem menores de idade, incapazes ou se desejar controlar a distribuição dos ativos ao longo do tempo.

Planejamento tributário: O planejamento sucessório também envolve considerações fiscais para minimizar os impostos sobre a herança e garantir que os herdeiros recebam o máximo possível dos ativos do falecido.

Seguro de vida e outras formas de proteção financeira: O seguro de vida e outras formas de proteção financeira podem ser incorporados ao planejamento sucessório para garantir que os herdeiros tenham recursos financeiros suficientes após a morte do provedor.

Ativos digitais: Com a crescente presença de ativos digitais, como contas de redes sociais, arquivos em nuvem e criptomoedas, é importante considerar como esses ativos serão tratados após a morte e incluí-los no planejamento sucessório.

Comunicação com a família: É essencial comunicar seus desejos e planos de sucessão com sua família e entes queridos para evitar mal-entendidos e conflitos após sua morte.

Em resumo, o planejamento sucessório é um processo abrangente que requer consideração cuidadosa e planejamento antecipado para garantir uma transição tranquila e eficiente dos bens e ativos após a morte de uma pessoa.

2.4 DESAFIOS ATUAIS NA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS

Diante dos vários motivos que podemos elencar nos desafios para transmissão de bens digitais, citaremos aqueles que em virtude do exposto no capítulo 3.2 remete à valoração econômica do bem. Em relação aos bens digitais sentimentais, esses são objeto de ações judiciais específicas de cada herdeiro.

Fernanda Mathias (2022, p. 108) diz que a compreensão de como deve ocorrer a sucessão digital dos dados do falecido depende de uma condição peculiar: saber qual a condição a que se submete o conteúdo sob a posse dos ditos “gigantes” da rede, com os quais os usuários celebraram contratos em vida.

A transmissão de bens digitais apresenta, dentre outros, uma série de questões atuais decorrentes da natureza intangível e complexa desses ativos. Alguns dos principais desafios incluem:

- **Identificação e localização dos ativos digitais:** Muitas vezes, os herdeiros enfrentam dificuldades para identificar e localizar todos os ativos digitais do falecido, especialmente se eles estiverem armazenados em várias plataformas online ou dispositivos.
- **Acesso a contas e dados protegidos por senha:** O acesso a contas e dados protegidos por senha pode ser um obstáculo significativo na transmissão de bens digitais. Sem as credenciais adequadas, os herdeiros podem ter dificuldade em acessar e administrar esses ativos.

- **Questões legais e regulatórias:** A falta de legislação clara e consistente sobre herança digital pode complicar o processo de transmissão de bens digitais. As leis e regulamentos variam de país para país e, em alguns casos, podem estar desatualizados em relação às tecnologias emergentes.

Fernanda Mathias (2022, p. 19) diz que a prestação em si nos contratos digitais ocorre de forma indistinta tecnicamente a todos os seus usuários e, portanto, não é personalíssima. O contrato de uso das plataformas digitais é bilateral, atípico (uma espécie de aluguel no espaço da plataforma), é remunerado com a comercialização dos dados pessoais (o produto é usuário em si), ou seja, é oneroso, sinalagmático, a pessoa só usa a plataforma se autorizar o uso de seus dados e, por fim é de adesão. Enquanto contrato eminentemente obrigacional, é, naturalmente, transmitido para os herdeiros, como qualquer outro.

- **Privacidade e segurança dos dados:** A proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais do falecido é uma preocupação importante na transmissão de bens digitais. Os herdeiros precisam garantir que os dados sensíveis sejam protegidos e que o acesso seja concedido apenas a indivíduos autorizados.
- **Preservação e manutenção dos ativos digitais:** Muitos ativos digitais, como fotos, vídeos e documentos, podem ser facilmente perdidos ou corrompidos se não forem devidamente preservados e mantidos. Os herdeiros precisam tomar medidas para garantir a integridade e a segurança desses ativos ao longo do tempo.
- **Desafios técnicos e tecnológicos:** As rápidas mudanças na tecnologia e nas plataformas digitais podem apresentar desafios técnicos na transmissão de bens digitais. Os herdeiros podem precisar lidar com formatos de arquivo obsoletos, software incompatível e outras questões técnicas ao acessar e transferir ativos digitais.
- **Conflitos familiares e legais:** Disputas familiares sobre a distribuição de bens digitais podem surgir, especialmente se não houver instruções claras deixadas pelo falecido. Além disso, questões legais relacionadas à propriedade e transmissão de ativos digitais podem levar a litígios prolongados e custosos.

Em face desses desafios, é essencial que os indivíduos considerem cuidadosamente o planejamento sucessório para incluir disposições específicas sobre seus

bens digitais. Isso pode envolver a documentação de senhas e informações de conta, a nomeação de um executor digital e a comunicação clara de seus desejos e instruções para seus herdeiros. Além disso, consultoria jurídica especializada pode ser necessária para lidar com questões legais e regulatórias relacionadas à herança digital.

2.5 ANTEPROJETO DE LEI PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI 10.406/2002

A Comissão de Juristas constituída pelo Senador Rodrigo Pacheco, tem como Presidente o Ministro Luis Felipe Salomão e como Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery. O projeto dispõe sobre a atualização da Lei 10.406/2002 e da legislação correlata. O Livro das Sucessões, caso o projeto seja aprovado, sofrerá significativa alteração que merece atenção.

Em relação ao tema tratado, será inserido mais um Livro no Código Civil que abordará os bens digitais, denominado Do Direito Civil Digital, dentro do capítulo que tratará da Herança e de sua administração, reconhecendo que os bens digitais do “de cujus” economicamente viáveis deverão ser objeto de partilha pelos herdeiros.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas. (Brasil, 2002)

Os bens digitais sentimentais, ou seja, afetivos, aqueles que não possuem valoração econômica também ganham proteção jurídica, uma vez que as liberações de determinados conteúdos esbarram na intimidade e privacidade do falecido, bem como pode violar a imagem, nome, honra, entre outros. O anteprojeto de atualização do Código Civil pensou também em proteger os direitos da personalidade do “de cujus”.

Com a aprovação das alterações do Código Civil, as plataformas digitais deverão se adequar às mudanças, uma vez que o próprio formal de partilha servirá de título hábil para que a titularidade dos bens digitais seja transferida ao herdeiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Herança Digital é de fato um tema em constante evolução, e sua relevância decorre da falta de legislação específica para sua resolução. Em particular, a aplicação das normas sucessórias às redes sociais e a proteção do direito à privacidade do falecido são questões que requerem atenção especial.

É fundamental que os usuários das redes virtuais estejam cientes da importância de expressar sua última vontade em relação aos seus bens digitais, seja por meio de testamento ou conforme os termos e serviços de cada plataforma. Isso pode ajudar a evitar conflitos e garantir que seus desejos sejam respeitados após sua morte.

No entanto, mesmo após o falecimento, os dados do usuário continuam protegidos pelo Estado, que busca resguardar o direito à privacidade do falecido. Os herdeiros podem até recorrer à justiça com a finalidade de acessar os bens digitais, mas a ausência de uma legislação específica pode levar a conflitos e incertezas jurídicas.

Na ausência de uma regulamentação clara, parte do acervo digital pode ser perdida com a morte do titular, causando prejuízos aos sucessores. Portanto, é crucial que sejam desenvolvidas leis e diretrizes que abordem adequadamente a questão da Herança Digital, garantindo uma proteção adequada dos direitos das partes envolvidas. Enquanto isso não acontece, é recomendável que os indivíduos considerem incluir disposições específicas sobre seus bens digitais em seus planos de sucessão e busquem orientação jurídica para lidar com essa questão de maneira eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. CÓDIGO CIVIL 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária nº 6468/2019**. Altera o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final do Anteprojeto do Código Civil**.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COMO ganhar dinheiro no Youtube. **Ajuda do Youtube**, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR#>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: IOB, 2003.

FACEBOOK. Central de Ajuda. Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/150486848354038>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

INSTAGRAM. Central de Ajuda. Disponível em: https://help.instagram.com/search/?helpref=search&query=recuperar%20conta%20antiga&locale=pt_BR. Acesso em: 30 abr. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre-RS: Clube dos Autores, 2016.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009a. v.1.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**. p.63-64. 2 ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tu-tela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POLÍTICAS de Monetização de Canais do Youtube. **Ajuda do Youtube**, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/1311392>. Acesso em: 30 abr. 2024.

O QUE é herança digital? **Galvão & Silva**,2023. Brasília. Disponível em:
<https://www.galvaoesilva.com/o-que-e-heranca-digital/>. Acesso em: 04 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. p.63-64. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

YOUTUBE. Regras e Políticas. **Políticas de monetização**. 2024. Disponível em:
https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/monetization-policies/. Acesso em: 30 abr. 2024.

YOUTUBE Criadores. Programa de parcerias do Youtube: saiba como ganhar dinheiro. **Youtube**,2023. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=_YpamhCpr14&t=166s. Acesso em: 30 abr. 2024.